Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0020417-04.2019.8.19.0066
Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelante 2: UANDERSON DE OLIVEIRA ARMANDO
Apelante 3: JOÃO MATHEUS BARBOSA SILVIO
Apelados: OS MESMOS e ANA CLARA CRISTINA DA SILVA
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO, PORÉM, COM O RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDOS: 1) ELEVAÇÃO DAS PENAS-BASE; 2) READEQUAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA; 3) AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI DE DROGAS; 4) CASSAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 5) RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO DE PENA PELA FIGURA

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 02/11/2026 19:24:44
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

DO TRÁFICO PRIVILEGIADO; 4) GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. Pretensão absolutória. Rejeição. Materialidade do delito positivada pela prova pericial acostada aos autos. Apreensão de 101,2g (cento e um gramas e dois decigramas) de Cloridrato de Cocaína. Autoria igualmente demonstrada pelas provas documental e oral produzidas sob o crivo do contraditório. Caderno probatório apto a demonstrar que policiais militares, após denúncia de tráfico de drogas, realizaram campana e presenciaram os acusados se revezando na comercialização de entorpecentes, mediante recebimento de valores e posterior retirada de drogas ocultadas em área de vegetação próxima. Apreensão de um pino de cocaína em poder da apelada Ana Clara e de expressiva quantidade do mesmo entorpecente na área de vegetação. Prisão em flagrante. Coesas e uniformes declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência. Validade dos seus depoimentos como meio de prova. Verbete n.º 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Negativas dos acusados que não encontram amparo no conjunto probatório. Inexistência de elementos concretos a indicar que os policiais militares tivessem faltado com a verdade ou atuado com o propósito de incriminar falsamente os réus. Drogas inquestionavelmente destinadas à difusão, o que se depreende da quantidade, forma de acondicionamento e circunstâncias da prisão. Condenação que se mantém.

II. Dosimetria. **II.1.** Penas-base. Pedido de elevação que se acolhe, agregando-se fundamentos. Inexistência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reformatio in pejus. Órgão ministerial que, ao postular a exasperação da pena, devolveu a este Colegiado a matéria na sua profundidade. Impossibilidade de valoração, na primeira fase, das circunstâncias relacionadas à suposta vinculação dos acusados à facção criminosa, por constituir matéria afeta à análise do cabimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, sob pena de ***bis in idem*****.** Maior exasperação das penas-base, contudo, que se impõe em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Adoção do critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, em consonância com um dos parâmetros mínimos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. **II.2.** Circunstância atenuante da menoridade relativa. Reconhecimento para os réus João Matheus e Ana Clara. Adoção da fração de 1/6 (um sexto) de redução sobre as penas-base. **II.3.** Causa de diminuição de pena. Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade. Dedicação à criminalidade extraída das circunstâncias do flagrante. Acusados flagrados em poder de vasta quantidade de drogas contendo inscrições alusivas à facção criminosa 'Comando Vermelho', em área dominada por essa facção criminosa, o que, embora não tenha sido suficiente para que o Ministério Público os denunciasse pelo crime de associação para o tráfico, constitui fundamento hábil para concluir pela dedicação a essa atividade criminosa, óbice ao redutor, que se destina apenas ao traficante eventual, e nunca ao contumaz.

III. Regime prisional. Recrudescimento que se impõe. Regime fechado compatível com a gravidade concreta da

conduta, evidenciada pela circunstância judicial desfavorável reconhecida, que justifica a imposição de regime mais gravoso. Artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

IV. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Cassação. Óbice legal. Penas superiores a 04 (quatro) anos. Artigo 44, inciso I, do Código Penal.

V. Gratuidade da justiça. O pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo, eventual isenção, ao Juízo da Execução Penal.

Recurso ministerial ao qual se dá provimento. Recursos defensivos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0020417-04.2019.8.19.0066**, originários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em que são apelantes o Ministério Público, **Uanderson de Oliveira Armando** e **João Matheus Barbosa Silvio** e apelados os mesmos e **Ana Clara Cristina da Silva**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial e negar provimento aos recursos defensivos, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Apesar dos esforços defensivos, a pretensão absolutória dos réus não merece prosperar.

A materialidade delitiva é incontroversa, encontrando-se demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 15/16 e pelos laudos periciais de fls. 18/19, que atestam a apreensão de 101,2g (cento e um gramas e dois decigramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 134 (cento e trinta e quatro) embalagens, contendo inscrições alusivas à facção criminosa 'Comando Vermelho'.

A autoria na pessoa dos réus, por sua vez, emerge do conjunto probatório, notadamente do registro de ocorrência de fls. 12/13; do auto de prisão em flagrante de fls. 04/04v; das declarações prestadas na fase policial às fls. 09/09v, 10/10v, 11/11v e 12/12v; bem como da prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Com efeito, depreende-se da prova oral acusatória que policiais militares receberam denúncia anônima dando conta de que três indivíduos estariam comercializando entorpecentes na Rua Barão do Rio Branco, bairro Jardim Belmonte, área sob o controle da facção criminosa "Comando Vermelho".

Diante das informações recebidas, a guarnição dirigiu-se ao local e permaneceu em campana por aproximadamente vinte minutos, período durante o qual observaram os acusados e a corré Ana

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
610
Carimbado Eletronicamente

Clara praticando atos compatíveis com a mercancia ilícita de entorpecentes.

Segundo narraram, diversos veículos se aproximavam e seus ocupantes entregavam determinada quantia em dinheiro a um dos denunciados que, na sequência, dirigia-se a uma área de vegetação próxima, de onde retirava pequenos invólucros para, em seguida, entregá-los aos adquirentes, sendo certo que os três acusados se revezavam na execução dessa dinâmica.

Efetuada a abordagem, foi apreendido, em poder de Ana Clara, um pino de cocaína; todavia, nada de ilícito foi encontrado na posse dos demais acusados.

Na sequência, Ana Clara apontou o local onde ocultavam o restante da droga, precisamente a mesma área de vegetação para onde os acusados eram vistos se dirigindo durante a campana, e lá os policiais localizaram a quantia de R$ 100,00 (cem reais) e farto material entorpecente.

Nesse sentido, alude-se aos depoimentos prestados pelos policiais *Vinicius Mesquita da Fonseca* e *Bruno Henrique de Oliveira* que, em relatos firmes, coerentes e complementares entre si, ratificaram a versão apresentada na fase inquisitorial (fls. 09/10 e 12/13), sem lacunas ou contradições substanciais capazes de infirmá-los.

De outro lado, os acusados Uanderson e João Matheus, tanto na fase policial quanto em Juízo, negaram a imputação, sustentando que estavam juntos em um churrasco e que não conheciam a corré Ana Clara.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na mesma linha, Ana Clara negou a prática do tráfico de drogas, alegando que o único entorpecente encontrado em seu poder se destinava a consumo próprio. Afirmou, ainda, que não conhecia os corréus e que foi a única conduzida pelos policiais até o terreno baldio onde posteriormente foram localizados os demais entorpecentes.

Em favor dos acusados Uanderson e João Matheus foram ouvidas as testemunhas *Ildefonso Andrade de Oliveira* e *Fabrícia Moreira Marcílio*, as quais afirmaram que todos se encontravam reunidos em um churrasco quando ocorreu a abordagem policial.

A testemunha *Fernanda Romualdo Gomes* declarou não ter presenciado os fatos, limitando-se a afirmar que conhece Ana Clara há vários anos, atestando a sua boa conduta.

E a testemunha *Josina Aparecida Pereira* igualmente declarou não ter presenciado os fatos, limitando-se a informar que João Matheus sempre foi um rapaz respeitoso e trabalhador, exercendo as atividades de mototaxista e lavador de veículos.

Contudo, as negativas apresentadas pelos acusados não convencem.

Com efeito, as testemunhas de defesa, *Ildefonso* e *Fabricia*, afirmaram que a confraternização teve início por volta do meio-dia, ao passo que a abordagem policial ocorreu somente às 17:45h.

Portanto, plenamente possível que os acusados tenham participado da confraternização e, posteriormente, passado a exercer a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mercancia ilícita de entorpecentes, inexistindo qualquer incompatibilidade entre as duas situações.

Logo, as duas situações revelam-se perfeitamente conciliáveis, de modo que a prova testemunhal de defesa não abala a robustez do conjunto probatório produzido pela acusação.

Igualmente inverossímil mostra-se a alegação de que os acusados não se conheciam. Além de terem sido abordados no mesmo local, os policiais afirmaram que permaneceram em campana por cerca de vinte minutos, período em que observaram os três denunciados se revezando nas tarefas relacionadas à mercancia ilícita, o que evidencia atuação coordenada.

Certo é que não há nada, de concreto, que permita concluir que os policiais militares ouvidos sob o crivo do contraditório tivessem alguma inimizade com os réus capaz de motivá-los a agir em conluio a fim de prejudicá-los falsamente. Do mesmo modo, seus depoimentos revelam-se coerentes e harmônicos, não se verificando contradições ou inconsistências aptas a suscitar dúvida razoável em favor dos apelantes acerca da versão acusatória.

E não se alegue, ademais, que depoimentos prestados por policiais não são aptos a amparar um juízo de reprovação, tratando-se de controvérsia há muito superada por este Tribunal, nos termos do verbete n.º 70 de suas Súmulas, que nada mais é do que mero desdobramento do artigo 202 do Código de Processo Penal.

Desta feita, considerando a higidez da prova acusatória, a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do flagrante, não restam dúvidas de que a droga pertencia aos denunciados e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se destinava à difusão a terceiros, mantendo-se irretocável o juízo de reprovação.

No tocante à pena-base, assiste razão ao Ministério Público ao postular a exasperação, embora por fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

Convém consignar, de início, que, ao insurgir-se contra a dosimetria da pena e pleitear a elevação da pena-base, o órgão ministerial devolveu a esta Corte o reexame de todas as circunstâncias judiciais inerentes à primeira fase da dosimetria, não havendo que se cogitar de ***reformatio in pejus***, sequer indireta. Isso porque o efeito devolutivo da apelação criminal acusatória, embora limitado quanto à sua extensão (dimensão horizontal), é amplo no que se refere à profundidade (dimensão vertical), autorizando o Tribunal a apreciar todos os fundamentos jurídicos relacionados à matéria impugnada, desde que preservados o pedido e a respectiva causa de pedir.

A propósito, leciona Renato Brasileiro de Lima:

> *"Quanto à profundidade (ou dimensão vertical) do recurso, entende-se que, uma vez delimitada a extensão, estabelece-se a devolução automática ao Tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida. Portanto, fixada a extensão do recurso, a profundidade do conhecimento do Tribunal é a maior possível: pode levar em consideração tudo que for relevante para a nova decisão. Por isso é que o brocado latino tantum devolutum quantum appellatum (relativo à extensão do conhecimento) completa-se pelo acréscimo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
614
Carimbado Eletronicamente

> *vel appellari debebat (relativo à profundidade). Dentro dos limites da matéria impugnada – extensão da devolução – e desde que não haja modificação do pedido e da causa de pedir, o juízo ad quem é absolutamente livre para apreciar aspectos que não foram suscitados pelas partes."* (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Direito Processual Penal*. Salvador: JusPodivm, 2016).

Na espécie, o Ministério Público sustenta que a pena-base deve ser elevada em razão da suposta vinculação dos acusados à facção criminosa 'Comando Vermelho', ao argumento de que a localidade onde ocorreram os fatos é dominada por essa organização e que os entorpecentes apreendidos ostentavam inscrições alusivas à referida facção.

Contudo, avalia-se que tais circunstâncias são relacionadas à aferição da dedicação dos acusados a atividades criminosas, matéria própria da análise dos requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/06, e, por essa razão, não podem ser valoradas também na primeira fase da dosimetria, sob pena de indevido ***bis in idem*.**

Não obstante, assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de maior incremento da pena-base em razão da circunstância judicial desfavorável já reconhecida pelo Juízo de origem, consistente na quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

Com efeito, o incremento adotado na sentença mostra-se inferior aos parâmetros usualmente observados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na ausência de critério legal específico, considera razoável, para cada circunstância judicial negativamente valorada, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstratamente cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas.

Na hipótese, a apreensão de 134 (cento e trinta e quatro) embalagens de cocaína, substância de elevado potencial lesivo à saúde pública, justifica maior exasperação da pena-base, que é readequada para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, para cada um dos réus.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa para os réus João Matheus e Ana Clara, reduzindo as penas para 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa.

No que se refere à terceira fase da dosimetria, assiste razão ao Ministério Público ao requerer o afastamento da figura do tráfico privilegiado, e isso porque os réus foram flagrados traficando em local já conhecido pela intensa prática de tráfico, sob ingerência de facção criminosa fortemente organizada, tanto que todas as drogas apreendidas continham inscrições alusivas ao ‘Comando Vermelho’. Essas circunstâncias, embora não tenham sido suficientes para o Ministério Público denunciá-los pelo crime de associação para o tráfico, constitui fundamento hábil para concluir pela dedicação a essa atividade criminosa, o que impede a aplicação do redutor, que se destina apenas ao traficante eventual, nunca ao contumaz.

Assim, as penas do réu Uanderson ficam definitivamente fixadas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, enquanto as dos demais réus são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
616
Carimbado Eletronicamente

estabelecidas em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa.

Quanto ao regime prisional, assiste razão ao Ministério Público em pedir o recrudescimento para o fechado, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela circunstância judicial desfavorável reconhecida, que justifica a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Inviável, outrossim, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que as reprimendas ultrapassaram o patamar de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, a condenação ao pagamento das custas do processo é consectário lógico da sucumbência, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo certo que o pedido de isenção por alegada hipossuficiência deverá ser direcionado ao Juízo da Execução Penal, conforme, inclusive, verbete 74 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, **V O T O** pelo provimento ao recurso ministerial e desprovimento dos recursos defensivos, a fim de reacomodar as penas impostas ao apelado **Uanderson de Oliveira Armando** para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima legal, enquanto as penas de **João Matheus Barbosa Silvio** e **Ana Clara Cristina da Silva** restam fixadas em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima legal, cassada a substituição da pena privativa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

liberdade por restritivas de direitos, sendo determinado que, após o trânsito em julgado, sejam expedidos os competentes mandados de prisão, com prazo de validade fixado em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal e da Resolução n.º 417, de 20/09/2021, do Conselho Nacional de Justiça

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ